



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

Processo nº 23000.026019/2018-19

Assunto: Impugnação 1 ao Edital – Pregão Eletrônico nº 2/2019 - Restaurante

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 23/1/2019, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2019, cujo objeto é a “Prestação de serviço de apoio (restaurante e lanchonete), por meio de cessão de uso, a título oneroso, de uma área cuja medida é de 501,00m², no Ministério da Educação, em Brasília, mediante utilização de instalações existentes para fornecimento de alimentos, conforme especificações descritas no Edital”.

1 – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

“(...)

Apesar das exigências constantes da Resolução 520/2012 do CFN, não existe lei que normatize e condicione o exercício da atividade de restaurante/buffet/lanchonete ao registro junto ao CRN.

(...)

*23. Em resumo, não deve ser tolerada a inclusão, no edital, de exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demanda, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.”
Portanto, a jurisprudência bem fundamentada do TCU entende que o registro da pessoa jurídica de direito privado junto ao CRN da região é ilícito por ser tal exigência decorrente de regra infra legal que contraria ordenamento normativo hierarquicamente superior.*

(...)

“Isto posto, conclui-se que deve agir a r. comissão de licitação conforme entendimento do TCU e retirar do edital cláusulas de exigência de registro de atestados de capacidade técnica no órgão competente/CRN de qualquer região, pois, a permanência de tal item fere a competitividade do ato.”(...)

“Conforme faz prova documental a nota fiscal apresentada pela Impugnante, não foi possível chegarmos ao número, estimado por esta respeitável Comissão, de 1000 pessoas atendidas diariamente.

Ainda que o número seja apenas uma estimativa, a quantidade de pessoas atualmente atendidas impacta diretamente no quantitativo exigido no item 7.11.1, que encontra-se no limite máximo, de 50% (cinquenta por cento), permitido pelo TCU.

Assim, clamando pela aplicação do princípio da Primazia da Realidade e pelo não cerceamento da participação ampla e concorrentes, roga-se pela diminuição da estimativa da quantidade de pessoas atendidas e conseqüentemente pela redução da quantidade de pessoas exigidas na comprovação de capacidade técnica, limitando o quantitativo em no máximo 50% (cinquenta por cento), limite este considerado legal pelo TCU.

Quanto ao item 16.1 que versa sobre a vistoria técnica, hão de serem tecidas algumas considerações pertinentes ao tema.

O artigo 30 da Lei 8666/93 não faz menção expressa à realização de vistoria, prevendo apenas a possibilidade de ser exigido documento que demonstre o conhecimento do licitante de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Contudo, caso o objeto da licitação exija conhecimento prévio do local pelos competidores para a elaboração da proposta e execução do objeto, o TCU impõe a observância de alguns requisitos, como a justificativa da autoridade administrativa, demonstrando que para aquele objeto a ser licitado é necessária e imprescindível à realização da vistoria.”

(...)

Trata-se, portanto, de uma exigência que fere a competitividade do certame, pois, caso uma empresa sediada fora do Distrito Federal, como por exemplo, Rio Branco, no Acre, tenha interesse participar, seria necessário que o representante da mesma se deslocasse até a sede do MEC para realizar a vistoria, não havendo tratamento isonômico entre as participantes e incorrendo em gastos proporcionalmente maiores quanto maior for a distância da empresa da sede do MEC.

(...)

Ademais, o serviço de restaurante é um serviço simples, sem maiores complexidades que justifiquem o conhecimento prévio do local da prestação dos serviços.

O que justificaria a verificação prévia do local da prestação dos serviços seria caso a cozinha esteja extremamente danificada, a ponto de a obra de reforma interferir na cotação dos preços, ou situada em um local de difícil acesso, onde o transporte dos insumos necessários influenciasse consideravelmente no preço, tal como uma aldeia indígena acessível apenas por via fluvial, etc., hipóteses essas excepcionais e definitivamente não configuradas no edital.

A exigência torna-se ainda mais grave devido ao fato de não existir previsão editalícia da dispensa da vistoria in loco.

Dessa forma, o edital reduz a competitividade do certame, esvaziando o objetivo maior da licitação, pois algumas empresas certamente deixarão de participar por estarem situadas em locais de maior distância.

Além disso, a vistoria do local de prestação dos serviços, em nada irá contribuir para a verificação da qualificação da licitante para a prestação dos serviços.

Por fim, a vistoria prévia permite que o órgão antecipadamente tome conhecimento de quem irá participar da licitação, abrindo campo para possíveis tratamento não isonômicos e sem pessoalidade, além do fato de que, haja vista a atual prestadora de serviços no restaurante estar presente e poder acompanhar, ainda que informalmente, quais serão os concorrentes, vez que os mesmos estão visitando a cozinha e que consequentemente irão participar da licitação, estará a empresa prestadora dos serviços de restaurante em posição não isonômica quanto aos demais concorrentes, que desconhecem tal informação no pregão eletrônico, podendo tal fato influenciar na estratégia de preços a ser apresentada pela empresa que está em situação privilegiada quanto às demais licitantes.

Assim, o item 16.1, que versa sobre a vistoria técnica e qualquer outra menção à vistoria referida devem ser retirados do Termo de Referência, por serem ilegais.

Na mesma esteira que o item 17.3, onde a segurança na contratação é necessária para a contratação, há de ser ressaltado que uma norma sanitária de segurança alimentar pública não foi exigida, nem mesmo no momento da contratação, qual seja, a apresentação do CVV pela empresa licitante vencedora, nos termos do artigo 67 da Instrução Normativa DIVISA/SVS n. 16 de 2017 e da Instrução Normativa DIVISA/SVS Nº 8 DE 21/01/2016, com trechos desta transcritos abaixo:

“(…) 3.1. Os veículos sujeitos à certificação são classificados como: I - Tipo I: Transporte de produtos acondicionados em temperatura ambiente; II - Tipo II: Transporte de produtos em compartimento termicamente isolado; III - Tipo III: Transporte misto dos tipos I e II;
(…)

3.6. Os veículos do Tipo I devem atender aos seguintes requisitos: I - Estar em condições higiênico-sanitárias adequadas; II - Possuir proteção contra incidência direta de luz solar e da água de chuva; e 6

III - Possuir compartimento de carga constituído de material lavável, não poroso e resistente. 3.7. Os veículos do Tipo II e III devem atender aos seguintes requisitos: I - Possuir compartimento de carga, lavável, não poroso, resistente e com sistema de vedação eficiente; II - Apresentar POP para limpeza e desinfecção do compartimento de carga e do veículo, quando aplicável; e III - Quando o compartimento de carga for uma caixa térmica, esta deve ser fixa ou fixável, a fim de garantir a segurança do produto e do condutor do veículo.

Quanto à garantia exigida de R\$ 84.171,89 (oitenta e quatro mil cento e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), há de ser observado que, conforme planilha de custos acostada ao edital, caso o vencedor consiga êxito com o valor máximo permitido no edital (possibilidade extremamente reduzida de ocorrer), auferirá um lucro máximo de aproximadamente R\$ 5% (cinco por cento) ou algo em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês. Tomando-se em consideração que a contratação ocorre por período de 12 meses, temos que o valor do lucro anual, sem considerarmos o baixo faturamento nos meses de dezembro, quando ocorrem diversos recessos, seria de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Ora, ao prestar a garantia no valor exigido pelo órgão, o hipotético licitante vencedor (que logrou êxito com o VALOR MÁXIMO PERMITIDO) estaria fadado a trabalhar durante 10,5 meses (dez meses e meio) dos 12 meses contratuais para recuperar o capital aportado na garantia.

Assim, não é razoável, ainda que esteja dentro do valor de 5% (cinco por cento) permitido pela legislação, que a garantia exigida seja no valor pedido pela administração.

Além de não razoável, tal atitude espanta eventuais concorrentes, que ao perceberem situação tão desvantajosa preferem não participar, reduzindo a competitividade do certame, ferindo os preceitos legais pátrios.

Face ao exposto, postula-se:

1. Sejam extirpados do Edital e/ou do Termo de Referência do processo licitatório em tela todos os trechos que versem sobre a exigência de registro de atestado junto ao CRN da Região.

2. Seja revista para baixo a quantidade estimada de refeições diárias atendidas, reduzindo-se, por consequência, a exigência no quantitativo no atestado de capacidade técnica.

3. Sejam extirpados do Edital e/ou do Termo de Referência do processo licitatório em tela todos os trechos que versem sobre a obrigatoriedade de vistoria técnica das dependências onde serão realizados os serviços, devendo haver a possibilidade de substituição da mesma por uma declaração da licitante de dispensa da vistoria, devendo ser republicados os instrumentos convocatórios por tratar-se de modificação que altera substancialmente a proposta de preços e possibilita a ampliação da competitividade por empresas que deixaram de participar do pregão devido a tal exigência.

4. Seja observada a norma sanitária do Distrito Federal, garantindo a segurança alimentar dos usuários do restaurante, exigindo-se o Certificado de Vistoria Veicular –

CVV do vencedor da licitação conforme Instrução Normativa DIVISA/SVS Nº 8 DE 21/01/2016, no momento da assinatura do contrato.
5. Seja revisto o valor de 4,5% da garantia exigida. “

2 – DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.

2.1 ARGUMENTO 1

“(…)

Apesar das exigências constantes da Resolução 520/2012 do CFN, não existe lei que normatize e condicione o exercício da atividade de restaurante/buffet/lanchonete ao registro junto ao CRN.

(…)

23. Em resumo, não deve ser tolerada a inclusão, no edital, de exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demanda, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.”

Portanto, a jurisprudência bem fundamentada do TCU entende que o registro da pessoa jurídica de direito privado junto ao CRN da região é ilícito por ser tal exigência decorrente de regra infra legal que contraria ordenamento normativo hierarquicamente superior.

(…)

“Isto posto, conclui-se que deve agir a r. comissão de licitação conforme entendimento do TCU e retirar do edital cláusulas de exigência de registro de atestados de capacidade técnica no órgão competente/CRN de qualquer região, pois, a permanência de tal item fere a competitividade do ato.”(...)

2.1.1 ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

No intuito de subsidiar a decisão, esta Pregoeira encaminhou os autos para análise técnica, tendo a área demandante assim se manifestado:

“Em análise ao pedido do item 1 do pedido de impugnação tecemos a análise a seguir.

2.1 Ao analisar a Resolução 520/2012 do CFN, esta não foi encontrada no sistema do conselho Federal de Nutrição, o que aparentemente implica que esta não está vigente. Outrossim a resolução 510/2012 do CFN trata de registro de capacidade técnica. Percebe-se que o registro dos serviços profissionais pode ser realizado por meio registro técnico do serviço conforme o impugnante apontou. Abaixo foto da pesquisa:

The screenshot shows the website of the Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) with the title 'Resoluções'. A search bar contains the number '520'. Below the search bar, there is a table of resolutions. The table has four columns: 'Resolução', 'Descrição', 'Situação', and 'Ação de Revogação ou Alteração'. Two resolutions are listed:

Resolução	Descrição	Situação	Ação de Revogação ou Alteração
520/2013	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2012	Para o exercício de 2012	Reformou orçamento da 509/2011
509/2011	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2012	Para o exercício de 2012 - Reformulação orçamentária em 516/2012, 520/2013, 522/2013	

2.2 O impugnante apontou in verbis “ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, contudo o texto constitucional aponta in verbis “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e citou também a legislação do artigo 5º nos incisos XIII e XX que citam in verbis “XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer ... XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;” e citou acórdão do TCU (TC 028.044/2014-2) e extrato de apostila da Zênite que em resumo indicam que não é obrigatório o atestado ser registrado em conselhos de Nutrição. Neste contexto apresentamos a exigência do Termo de Referência ao item 17 in verbis “ 17.1.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado no órgão competente**, comprovando que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços compatíveis com o objeto deste Termo, que comprove ter capacidade para atender um mínimo de 500 refeições diárias ... 17.2.1. Declaração da licitante de que apresentará, no ato da assinatura do Contrato, os documentos que comprovem que possuirá em seu quadro permanente **profissional da área de nutrição, devidamente registrado no Conselho de Nutrição**, detentor(a) de 1 (um) ou mais atestado(s) de responsabilidade técnica relativo(s) à elaboração de cardápio e fiscalização de preparo e fornecimento de refeições em características compatíveis com as do objeto deste Termo, **emitido pelo Conselho Regional de Nutrição.**” Grifo nosso. Onde citamos a lei 8666 de 1993 no seu

artigo 30 que trata destes atestados, in verbis “ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ... II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ... § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: ... I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” grifo nosso. Assim percebe-se que o texto do Termo de referência é quase que uma cópia da lei 8666/93. Contudo muitos serviços técnicos não tem, seu registro exigido pelo respectivo conselho, acarretando sua falta de exigência, com que jurisprudencialmente constrói-se a não exigência deste registro. Sabe-se, assim que os serviços de engenharia tem este controle rígido e assim é lícito esta exigência em edital. Conforme apontado no Termo de Referência publicado, o termo “devidamente registrado no órgão competente” se refere a atestado de capacidade técnica da empresa licitante, registrado no órgão público de sua origem e não em entidade técnica como o Conselho de Nutrição. Contudo reconhecemos que este texto não ficou claro, assim carecendo de retificação, pois não se trata de serviços de engenharia. Já a exigência de profissional de nutrição é uma necessidade qualitativa própria do MEC. Percebe-se que esta exigência, documentalmente é apenas após a licitação, apresentando para tal apenas uma prévia declaração no momento da proposta não acarretando gastos antes do aceite da proposta, conforme o próprio acordão apresentado exige. Quanto a necessidade de nutricionista e sua exigência, esta reflete apenas a legislação e uma busca pela melhor qualidade dos serviços. Observemos a lei da profissão do nutricionista, a lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que cita in verbis “Art. 3º **São atividades privativas dos nutricionistas:** ... II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de **serviços de alimentação**”, grifo nosso, ora estes são os serviços que almejamos no MEC, sendo assim lícito, ou exigível, que um nutricionista trabalhe, ou se responsabilize pelo restaurante do MEC. Assim discricionariamente, prevendo apenas uma melhor qualidade dos serviços, exigir um nutricionista é cabível. As consequências desta exigência são o respeito ao conselho de nutrição e as exigência desta profissão, que o próprio impugnante apontou citando resolução do CFN. Assim a lei 8666/93, citada acima in verbis, foi apenas transcrita ao termo de referência não cabendo alteração. Cabe sim apenas retificação quando ao atestado da licitante que tem termo que causa dúvida e já descrito acima.”

Diante do exposto, fica claro que a exigência de que o profissional de Nutrição seja registrado no Conselho de Nutrição representa um cuidado da Administração com a prestação do serviço e não intervém negativamente na competição, tendo em vista que as empresas apenas deverão declarar no momento da apresentação da proposta que irão dispor do profissional na condição exigida.

2.2 ARGUMENTO 2

No intuito de subsidiar a decisão, esta Pregoeira encaminhou os autos para análise técnica, tendo a área demandante assim se manifestado:

“Conforme faz prova documental a nota fiscal apresentada pela Impugnante, não foi possível chegarmos ao número, estimado por esta respeitável Comissão, de 1000 pessoas atendidas diariamente.

Ainda que o número seja apenas uma estimativa, a quantidade de pessoas atualmente atendidas impacta diretamente no quantitativo exigido no item 7.11.1, que encontra-se no limite máximo, de 50% (cinquenta por cento), permitido pelo TCU.

Assim, clamando pela aplicação do princípio da Primazia da Realidade e pelo não cerceamento da participação ampla e concorrentes, roga-se pela diminuição da estimativa da quantidade de pessoas atendidas e conseqüentemente pela redução da quantidade de pessoas exigidas na comprovação de capacidade técnica, limitando o quantitativo em no máximo 50% (cinquenta por cento), limite este considerado legal pelo TCU.

2.2.1 ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

No intuito de subsidiar a decisão, esta Pregoeira encaminhou os autos para análise técnica, tendo a área demandante assim se manifestado:

“Em análise ao pedido do item 2 do pedido de impugnação tecemos a análise a seguir.

3.1 Quanto a exigência de 500 refeições por dia, que é 45,45% das 1100 estimadas, conforme item 2 do Encarte “H” (do TR), indica que se recomenda o uso de 1.100 refeições, já o item 8.2, do Termo de Referência, estima que se forneçam 1.100 refeições, sendo assim que 1100 é uma estimativa apenas. Este quantitativo de 1.100 refeições é baseado na observação das condições que o restaurante apresenta e na capacidade esperada máxima de atendimento. Não se aceitaria o atendimento de apenas 200 pessoas por exemplo, alegando o restaurante que acabou alimentação, sendo também uma exigência de manter atendimento durante o horário de funcionamento. Ressaltamos o item do Termo de Referência in verbis “11.1.2.1 Ressaltamos que todos os itens do cardápio deverão ser mantidos até o horário limite. Não serão permitidas as substituições sem prévio entendimento com a CEDENTE através do fiscal do contrato.” que exige a manutenção de alimentação ao longo do horário de atendimento. Neste contexto a estimativa de 1.100 reflete além da realidade de atendimento, o esperado para que a contratada eficientemente trabalhe no MEC. Ou seja a empresa tem que dar conta de 1.100 atendimentos. Evidentemente que se o movimento cair pode-se rever o contrato pois este tem planilha de custos e formação de preços.

3.2 Quanto aos recibos documentais que a impugnante apresentou encontramos ressalvas. Não cabe ao MEC uma fiscalização tributária completa. Em casos de ilícitos tributários não se tem multa em contratação. Assim o impetrante indicou in verbis “Segue abaixo as notas fiscais que comprovam que **apenas 101 cupons** fiscais foram emitidos entre as datas de 21/01/2018 a 23/01/2018, corroborando o quantitativo de aproximadamente 100 atendimentos por dia, já informado na impugnação inicial, devendo tal documentação ser considerada para fins de estimativa de público.”, grifo nosso, assim com dois recibos se chegou ao total de atendimentos. Não considerou que uma nota fiscal pode ter vários atendimentos, que o preço registrado é bem superior a 400g de alimentação (703 e 502 gramas), nem que tem diversos clientes que não solicitam nota fiscal, dentre outras possibilidades. Assim a observação do MEC observou o movimento e considerou as mais diversas possibilidades e sabe-se que mesmo que se registre o realmente

executado, o quantitativo é sempre imprevisível pois depende de diversos fatores (impedimentos de entrada, falta de fome, concorrência, comida ruim, descontos, oportunidade, dentre outros), que podem aumentar ou reduzir qualquer previsão exata sobrando a estimativa de 5 anos do MEC como a mais confiável de execução. Assim em nada prospera a apresentação de nota para aferir o real quantitativo de atendimentos do restaurante.

3.3 Assim a manutenção de 1.100 refeições, estimado pelo MEC, é uma realidade observada, representa a expectativa do órgão, está consignada em edital, tornando-se uma boa referência licitatória. Desta forma se sugere manter as 500 refeições diárias para o atestado de capacidade técnica.”

Diante do exposto, no intuito de selecionar a empresas que tenha condições técnicas de fornecer o quantitativo exigido e, tendo em vista que o quantitativo corresponde à realidade de atendimento do restaurante, fica justificada a manutenção do valor estimado.

2.3 ARGUMENTO 3

“Quanto ao item 16.1 que versa sobre a vistoria técnica, não de serem tecidas algumas considerações pertinentes ao tema.

O artigo 30 da Lei 8666/93 não faz menção expressa à realização de vistoria, prevendo apenas a possibilidade de ser exigido documento que demonstre o conhecimento do licitante de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Contudo, caso o objeto da licitação exija conhecimento prévio do local pelos competidores para a elaboração da proposta e execução do objeto, o TCU impõe a observância de alguns requisitos, como a justificativa da autoridade administrativa, demonstrando que para aquele objeto a ser licitado é necessária e imprescindível à realização da vistoria.”

(...)

Trata-se, portanto, de uma exigência que fere a competitividade do certame, pois, caso uma empresa sediada fora do Distrito Federal, como por exemplo, Rio Branco, no Acre, tenha interesse participar, seria necessário que o representante da mesma se deslocasse até a sede do MEC para realizar a vistoria, não havendo tratamento isonômico entre as participantes e incorrendo em gastos proporcionalmente maiores quanto maior for a distância da empresa da sede do MEC.

2.3.1 ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

No intuito de subsidiar a decisão, esta Pregoeira encaminhou os autos para análise técnica, tendo a área demandante assim se manifestado:

“Em análise ao pedido do item 3 do pedido de impugnação tecemos a análise a seguir.

4.1 Quanto à solicitação de retirada de exigência de vistoria obrigatória, verificamos sua viabilidade. Entendemos que o edital atende a legislação, mas para atender a um número maior de licitantes é possível, mesmo sabendo da impossibilidade descritiva das condições atuais do restaurante e equipamentos,

aceitar que o licitante tem pleno conhecimento das condições do local. Neste sentido os acórdãos do TCU são favoráveis conforme segue in verbis:

O art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 15, inciso VIII, da IN MPOG nº 02/08, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, pela Administração, dão amparo legal à exigência editalícia de vistoria obrigatória, a ser realizada pelos licitantes em até três dias úteis antes da data estipulada para abertura da licitação (letra A). Considero razoável as alegações (...) de que as instalações, sistemas e equipamentos objeto do certame licitatório possuem características, funcionalidades, idades e estados de conservação que somente a descrição técnica não se faz suficientemente clara para determinar as grandezas que serão envolvidas para suas manutenções e, conseqüentemente, assegurem que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades do órgão. A imprescindibilidade da vistoria foi justificada no projeto básico e sua exigência insere-se na esfera discricionária do administrador. A exigência de duas vias da declaração de vistoria, a meu ver, no caso concreto, se trata de uma formalidade que não traz prejuízos ao regular andamento da licitação. Acórdão 727/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Atende o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, sem comprometer a competitividade do certame, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, do citado dispositivo legal, a substituição de atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o órgão licitador. Acórdão 1174/2008 Plenário

4.2. Assim, em sabendo que o licitante deve ter pleno conhecimento das condições do restaurante e sabendo que este pode declarar que conhece os riscos da não execução da vistoria, cabe retificação no sentido de que a vistoria obrigatória pode ser substituída por declaração “formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o órgão licitador”, conforme o próprio acórdão do TCU delimita.

Após reanálise constatou-se ser plausível conceder caráter facultativo à realização da vistoria, passando ser possível aos licitantes declarar o conhecimento das condições em que os serviços serão realizados. Sendo assim, o Edital será alterado.

2.4 ARGUMENTO 4

Quanto à garantia exigida de R\$ 84.171,89 (oitenta e quatro mil cento e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), há de ser observado que, conforme planilha de custos acostada ao edital, caso o vencedor consiga êxito com o valor máximo permitido no edital (possibilidade extremamente reduzida de ocorrer), auferirá um lucro máximo de aproximadamente R\$ 5% (cinco por cento) ou algo em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês. Tomando-se em consideração que a contratação ocorre por período de 12 meses, temos que o valor do lucro anual, sem considerarmos o

baixo faturamento nos meses de dezembro, quando ocorrem diversos recessos, seria de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Ora, ao prestar a garantia no valor exigido pelo órgão, o hipotético licitante vencedor (que logrou êxito com o VALOR MÁXIMO PERMITIDO) estaria fadado a trabalhar durante 10,5 meses (dez meses e meio) dos 12 meses contratuais para recuperar o capital aportado na garantia.

Assim, não é razoável, ainda que esteja dentro do valor de 5% (cinco por cento) permitido pela legislação, que a garantia exigida seja no valor pedido pela administração.

Além de não razoável, tal atitude espanta eventuais concorrentes, que ao perceberem situação tão desvantajosa preferem não participar, reduzindo a competitividade do certame, ferindo os preceitos legais pátrios.

2.4.1 ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

No intuito de subsidiar a decisão, esta Pregoeira encaminhou os autos para análise técnica, tendo a área demandante assim se manifestado:

“Em análise ao pedido do item 5 do pedido de impugnação tecemos a análise a seguir.

6.1. A garantia exigida é a única forma de o MEC ter segurança quanto a imprevisto na execução contratual. Esta garantia já está abaixo do 5% máximo exigido pela lei 8666/93. A referência de garantia do MEC é o patrimônio disponibilizado à Contratada e não ao lucro que esta venha a aferir. Esta referência é importante pois a garantia serve para que quando da entrega do imóvel se venha a ressarcir o MEC por imprevisto no uso do imóvel. Ou seja se a contratada (cessionária) destruir parte do piso e encerrar o contrato sem realizar esta manutenção, a garantia contratual servirá à este reparo. Neste contexto deve-se preservar o atual texto editalício rejeitando este item.”

Sendo assim, será mantido o valor da garantia.

2.5 ARGUMENTO 5

Seja observada a norma sanitária do Distrito Federal, garantindo a segurança alimentar dos usuários do restaurante, exigindo-se o Certificado de Vistoria Veicular –

CVV do vencedor da licitação conforme Instrução Normativa DIVISA/SVS Nº 8 DE 21/01/2016, no momento da assinatura do contrato.

2.5.1 ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

No intuito de subsidiar a decisão, esta Pregoeira encaminhou os autos para análise técnica, tendo a área demandante assim se manifestado:

“As normas sanitárias são uma grande preocupação da fiscalização do MEC. Assim o Termo de Referência citou in verbis “12.56 *Facilitar a fiscalização por órgãos de vigilância sanitária no cumprimento de normas*” como uma das obrigações do Cessionário. Desta maneira a fiscalização irá sempre verificar o cumprimento do Termo de Referência e requer cumprimento de qualquer norma sanitária. Neste sentido a exigência solicita já está compreendida no texto do atual edital, não cabendo qualquer alteração, até porque a contratada pode terceirizar os serviços de transporte de alimentos, comprando todos entregues no local e assim não carecendo de veículo autorizado.”

Sendo assim, o Edital não será alterado neste ponto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Sendo assim, o Edital e o Termo de Referência serão ajustados de acordo com as mudanças acatadas na impugnação. A data de abertura do certame será alterada, passando a ser 8 de fevereiro de 2019.

O aviso de alteração será publicado no Diário Oficial de 29 e janeiro de 2019.

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira